



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10805.900765/2021-72
ACÓRDÃO	1102-001.956 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MANSERV FACILITIES LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Período de apuração: 01/04/2016 a 30/06/2016

COMPENSAÇÃO. IRRF. COMPROVAÇÃO POR MEIOS ALTERNATIVOS. SÚMULA CARF Nº 143.

É admissível a comprovação do IRRF por meios diversos do comprovante emitido pela fonte pagadora, conforme dispõe a Súmula CARF nº 143. Apresentado acervo probatório consistente, deve-se buscar a verdade material. Determina-se o retorno a unidade de origem para emissão de despacho complementar que considere as provas apresentadas pela Recorrente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário, para determinar o retorno dos autos à unidade de origem, a fim de que a autoridade fiscal, a par da documentação probatória reunida no processo, manifeste-se, mediante prolação de despacho decisório complementar, sobre o direito creditório reclamado, retomando-se, a partir de então, o processo administrativo fiscal, tudo nos termos do voto da Relatora.

Assinado Digitalmente

Cristiane Pires McNaughton – Relatora

Assinado Digitalmente

Fernando Beltcher da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Lizandro Rodrigues de Sousa, Cristiane Pires McNaughton, Cassiano Romulo Soares, Gustavo Schneider Fossati, Gabriel Campelo de Carvalho, Fernando Beltcher da Silva(Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se o presente processo, na origem, de declarações de compensações de saldo negativo de CSLL apresentados pela Recorrente.

O Despacho Decisório, homologou parcialmente a compensação declarada, pois o montante comprovado das parcelas de composição do crédito foi insuficiente para respaldar integralmente o valor do saldo negativo alegado pela Recorrente.

Cientificada, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade na qual impugnou os fundamentos da decisão administrativa, sustentando que as divergências apontadas são improcedentes.

Ao analisar a defesa apresentada pela Recorrente, a DRJ, por unanimidade de votos, houve por bem julgá-la parcialmente procedente.

Em síntese, a DRJ entendeu que parte das retenções de CSLL utilizadas na apuração do saldo negativo não havia sido inicialmente confirmada pela Receita Federal, por ausência de comprovação adequada.

No julgamento, após análise dos comprovantes de rendimentos apresentados pela Recorrente, foi possível reconhecer um montante adicional relativo a retenções efetivamente comprovadas. Contudo, as demais parcelas permaneceram não reconhecidas, pois os documentos apresentados (como razão contábil, notas fiscais e relatórios de faturamento), no entendimento dos julgadores, não demonstraram de forma inequívoca o recebimento dos valores líquidos com a correspondente retenção na fonte, nem a vinculação clara entre os documentos apresentados:

É imprescindível que o meio de prova tenha o lastro em informações de terceiros, como os comprovantes de rendimentos, ou, na falta destes, de documentação bancária lastreada na escrita fiscal que demonstre que o contribuinte recebeu os valores, contabilizando-os corretamente, receitas e os tributos a recuperar.

Irresignada com a decisão, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, no qual, em síntese:

- (a) Alega que, com fundamento nos princípios da verdade material e da legalidade objetiva, está carreando aos autos os extratos bancários contendo a informação

do valor líquido recebido. Além disso, informa ter organizado as notas fiscais juntadas na Manifestação de Inconformidade na mesma ordem constante do despacho decisório, a fim de facilitar a análise do valor bruto, do valor líquido recebido e sua correspondência com os extratos bancários.

- (b) Em complemento, destaca que elaborou planilha contendo o nome do tomador, CNPJ, número da nota fiscal, valor bruto, valores retidos e o valor líquido recebido.
- (c) Conclui o tópico afirmando que, à luz do teor da Súmula nº 143 do CARF, restou cabalmente comprovada a retenção.
- (d) Afirma que, conforme demonstrado na ECF acostada aos autos, informou ter auferido receita de prestação de serviços.
- (e) Para comprovar que todas as notas fiscais lançadas no PER/DCOMP foram devidamente tributadas, junta novamente aos autos as referidas notas fiscais, organizadas na mesma sequência do PER/DCOMP.
- (f) O livro razão demonstraria as receitas que deram origem às retenções e, ao final, o total incluído na base de cálculo da CSLL para tributação.
- (g) Sustenta que, a partir do simples confronto entre extratos bancários, notas fiscais, ECF, PER/DCOMP, livro razão, balancete e planilha demonstrativa, restaria evidenciado que as receitas correspondentes foram computadas na base de cálculo da CSLL.
- (h) Por fim, menciona a Súmula nº 80 do CARF, destacando que, embora trate de IRPJ, seria plenamente aplicável à CSLL, permitindo a dedução dos valores retidos na fonte quando comprovado o cômputo das receitas na base de cálculo da contribuição.
- (i) Pugna, ainda, pela possibilidade de conversão do julgamento em diligência. Sustenta que, caso as provas juntadas aos autos ainda não sejam consideradas suficientes para a formação do convencimento, em observância aos princípios da verdade material e da oficialidade que regem o processo administrativo fiscal, seria possível a conversão do presente recurso em diligência, a fim de verificar a procedência de suas alegações, inclusive mediante confronto com seus livros contábeis e fiscais, nos termos do art. 59 da Portaria nº 1.634/2023 (Regimento Interno do CARF).

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Cristiane Pires McNaughton**, Relatora.

1 ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende ao demais requisitos legais para sua admissibilidade. Assim, dele conheço.

2 MÉRITO

Nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional, a compensação de créditos tributários pode ser autorizada por lei, desde que respeitadas as condições e garantias nela estipuladas ou atribuídas à autoridade administrativa. Dentre os requisitos para o exercício desse direito pelo contribuinte, destacam-se a certeza e a liquidez do crédito alegado.

Nesse sentido, a Súmula nº 80 do CARF, embora trate de IRPJ, mas perfeitamente aplicável no caso da CSLL, possibilita a dedução dos valores retidos na fonte quando comprovado o cômputo das receitas na base de cálculo da contribuição:

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

No que concerne ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), a comprovação tradicionalmente exigida consiste na apresentação do comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora. Contudo, reconhece-se a dificuldade prática enfrentada por contribuintes para obtenção desse documento, especialmente quando a fonte pagadora é relutante em fornecê-lo. Diante disso, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) consolidou o entendimento mais flexível por meio da Súmula nº 143, que dispõe:

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido dos rendimentos.

Esse enunciado reflete evolução jurisprudencial orientada à busca da verdade material, sem descurar da segurança jurídica e da higidez do crédito tributário. A prova do IRRF, portanto, pode ser feita por outros meios, desde que idôneos, consistentes e suficientes à demonstração da ocorrência da retenção e do efetivo recolhimento do tributo.

No caso concreto, observo que a Recorrente apresentou vasta documentação composta por: PER/DCOMP, ECF, livro razão analítico, balancete contábil, SPED, DCTF, informe de rendimentos, relatório de faturamento, extratos bancários com a informação do líquido recebido, notas fiscais de prestação dos serviços na ordem do despacho decisório para facilitar análise do valor bruto, do líquido recebido e comprovado pelos extratos bancários. E para facilitar a devida análise, a Recorrente elaborou planilha analítica com o nome do tomador, CNPJ, número da nota, valor bruto, valores retidos e o líquido recebido.

Tal acervo probatório não apenas denota esforço diligente da defesa – como, inclusive, reconhecido pela própria DRJ – como também se mostra robusto o suficiente para justificar uma apuração mais aprofundada da correspondência entre os valores efetivamente retidos e aqueles informados na Declaração de Compensação (DCOMP). A rejeição automática dessas provas apenas pela ausência dos comprovantes formais emitidos pela fonte pagadora vai de encontro à *ratio decidendi* da Súmula nº 143 do CARF, bem como aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Considerando a complexidade fática e documental dos autos, com centenas de documentos apresentados, e a prudência de se evitar a supressão de instância, entendo que o juízo sobre a suficiência e a regularidade dessas provas exige atuação técnica da unidade de origem.

Assim, voto para dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para que o processo retome a unidade de origem para que esta, analisando o acervo probatório dos autos e, se for o caso, solicitando outros, emita despacho complementar, retomando o processo seu curso desde o início.

Assinado Digitalmente

Cristiane Pires McNaughton